



PROJETO DE LEI

PL./0140.1/2019

Institui a Semana Cultural Interescolar nas escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituída no calendário das escolas públicas de ensino fundamental e médio do Estado de Santa Catarina a Semana Cultural Interescolar, evento anual a ser realizado na primeira semana do mês de outubro.

Art. 2º O evento de que trata o art. 1º reunirá as unidades escolares públicas de um mesmo município nas dependências daquela que tenha sido definida pelos organizadores no ano antecedente.

Parágrafo único. Havendo apenas um estabelecimento de ensino no município, este se unirá ao da escola estadual mais próxima, de município limítrofe.

Art. 3º A Semana Cultural Interescolar tem por objetivo a apresentação de trabalhos nas seguintes modalidades:

- I - teatro;
- II - música;
- III - pintura;
- IV - escultura;
- V - fotografia;
- VI - vídeo;
- VII - poesia; e
- VIII - conto literário.

§ 1º As peças teatrais devem ser idealizadas, escritas, representadas e produzidas por alunos.

§ 2º A letra, os arranjos musicais, a produção e apresentação das canções devem ser de autoria dos alunos, admitindo-se grupos máximos de cinco componentes.

§ 3º Pinturas, esculturas, fotografias, poesias e contos literários devem ser apresentados individualmente.

§ 4º Vídeos e fotografias devem ser produzidos com recursos dos celulares dos alunos.

Lido no expediente	40º
Sessão de	15/05/19
Às Comissões de:	
(5) <i>Justiça</i>	
(4) <i>Problemas</i>	
(10) <i>Educação</i>	
()	
()	
Secretário	



§ 5º Os contos literários devem ser apresentados em até três laudas, exibindo título e, no máximo, 210 (duzentas e dez) linhas, visando à disponibilização para leitura do público.

§ 6º As poesias finalistas devem ser declamadas por seus autores.

Art. 4º As modalidades de que trata o art. 3º devem ser apresentadas de acordo com os seguintes os níveis de ensino:

I – da primeira à quarta série do ensino fundamental;

II – da quinta à nona série do ensino fundamental; e

III – ensino médio.

Art. 5º Ao longo do ano, os professores dos estabelecimentos escolares selecionarão os melhores trabalhos para participar da Semana Cultural Interescolar.

Art. 6º Os prêmios devem ser conferidos aos três melhores trabalhos em cada uma das modalidades e níveis de ensino estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º A premiação, que deverá permanecer em local seguro e visível ao público, no acervo de cada estabelecimento que teve alunos ou grupos classificados, consistirá de:

I – troféu para o aluno ou equipe que ficar em primeiro lugar;

II – medalha dourada e certificado para o aluno ou cada componente da equipe que ficar em primeiro lugar;

III – medalha prateada e certificado para o aluno ou cada componente da equipe que ficar em segundo lugar; e

IV – medalha cor de bronze e certificado para o aluno ou cada componente da equipe que ficar em terceiro lugar.

Art. 8º Os órgãos públicos organizadores devem elaborar e providenciar troféus, medalhas e certificados previstos por esta Lei, obedecendo padrão estético permanente, além de disponibilizar o transporte necessário para o deslocamento dos alunos participantes.

Parágrafo único. A direção das escolas participantes encaminhará aos organizadores da Semana Cultural Interescolar, até o final de julho de cada ano letivo, a quantidade necessária de troféus, medalhas e certificados, bem como itinerários e competidores a serem transportados e logística de segurança, alimentação e controle.

Art. 9º Os jurados avaliadores das competições serão definidos pelos organizadores e seus nomes divulgados no primeiro dia da Semana Cultural Interescolar.



Art. 10. Não cabe recurso das decisões dos jurados.

Art. 11. A Semana Cultural Interescolar deve compor o Calendário Escolar e considerar, igualmente, a frequência dos alunos.

Art. 12. Mediante disponibilidade, será franqueado o ingresso de familiares, prioritariamente, e do público em geral para assistir às apresentações da Semana Cultural Interescolar.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei de acordo com o disposto no art. 71, III da Constituição do estado.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Deputado Luiz Fernando Vampiro





JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, convém lembrar que esta propositura se ampara na Constituição da República Federativa do Brasil, que permite aos Estados, Distrito Federal e União legislar de maneira concorrente quando o assunto refere-se à educação e cultura, conforme o disposto abaixo:

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX – **educação, cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

[...] (*grifo nosso*).

Proposta como a que estamos apresentando une os alunos em uma época, infelizmente, de tanta intolerância, permitindo-lhes contato muito próximo com todas as modalidades de manifestações artísticas.

Temos certeza de que a Semana Cultural Interescolar motivará alunos, professores, coordenadores e diretores durante todo o ano letivo, pois ela traz como consequência o fato de que os trabalhos de criação se avolumarão, disseminando entre os envolvidos alegria e satisfação.

Esse trabalho terá reflexo importante nas disciplinas afins, como Língua Portuguesa, Artes e Literatura, e se refletirá na melhora geral do nível intelectual dos alunos.

Oportuno lembrar que em muitas escolas estrangeiras, como, por exemplo, na Alemanha, ainda que um aluno opte por uma carreira técnica, é obrigado a aprender, por exemplo, um instrumento musical. É mais do que evidente que música e todas as demais manifestações artísticas interferem positivamente no aprendizado das disciplinas, inclusive nas técnicas e científicas, como a Matemática, Biologia, Química e Física.



Uma Semana Cultural como a que idealizamos produzirá verdadeira explosão de criatividade, mudando substancialmente a experiência de cada envolvido.

Assim, ante todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o inestimável apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Luiz Fernando Vampiro